

## A ESCOLA CRÍTICA DO PROCESSO

Leonardo Fernandes de Souza\*

**RESUMO:** A Escola Crítica do Processo apresenta-se como uma das mais modernas formas de abordagem do direito processual, tendo seu embasamento na Teoria Crítica Direito do Professor Luiz Fernando Coelho. A escola afirma que a jurisdição e o processo são instrumentos para se alcançar a justiça social, correspondendo assim às novas exigências de efetividade do processo, comprometido não apenas com os segmentos privilegiados, mas com a sociedade como um todo. O presente trabalho tem o intuito de estudar a formação desta escola e esclarecer seus objetivos.

**PALAVRAS-CHAVE:** crítica do direito; escola crítica do processo; crise no direito.

---

### 1. Introdução

A transmodernidade em que vivemos traz situações nunca imaginadas. O Poder Judiciário enfrenta a fase aguda da “robotização”, recebendo processos produzidos em larga escala. Não conseguindo responder efetivamente aos novos problemas que vêm surgindo, que necessitam de tutelas próprias e diferentes das já existentes.

As mudanças políticas e econômicas que ocorreram nas últimas décadas trouxeram mazelas sociais inquestionáveis. Mazelas que hoje começam a chegar ao Judiciário, para que se resolvam problemas que perduram por gerações.

Esta crise foi demonstrada pelo professor da Universidade Federal do Paraná, Luiz Fernando Coelho (2001, p. 13), usando citação de Orlando Gomes e W. Friedmann:

*Na verdade, toda a problemática que está na base das elaborações jusfilosóficas da época atual nada mais são do que manifestações pós-modernas daquilo que Orlando Gomes, referindo-se ao contexto jurídico brasileiro, designava como crise do direito, a qual manifestava o anacronismo das instituições jurídicas em face das exigências de uma sociedade em permanente transformação; e, na mesma época, mas referindo-se ao contexto jurídico euroamericano; Friedmann descrevia enfaticamente o anacronismo de instituições já consolidadas, mas que se viam impregnadas da onda transformadora do pós-guerra.*

---

\* Conciliador do Juizado Especial Cível de Umuarama – PR. Especializando em Direito Civil e Processual Civil pela UNIPAR – Universidade Paranaense.

O Estudo da ciência do Direito foi simplificado à leitura das leis, não se dedicando mais a uma visão detalhada dos institutos, da sua origem e sua evolução. Conforme demonstram Moacyr Lobo da Costa e Luiz Carlos de Azevedo (1984, p. 13-14), professores da pós-graduação da USP na cadeira de História do Direito:

*Não obstante, a imensa atividade jurídica atual, produto de um progresso técnico-científico nem sempre devidamente controlado; a incidência populacional nos grandes centros urbanos, trazendo aos órgãos jurisdicionais uma sobrecarga violenta de pleitos; uma inexplicável substituição de conhecimento por uma falsa praticidade, onde formulários de duvidosa e frágil confecção provocam raciocínios e conclusões de valor ainda mais precário; um certo descaso pelas origens históricas dos institutos que constituem a base jurídica, administrativa e econômica da sociedade contemporânea.*

Como resposta a essa situação floresce cada vez mais, no mundo jurídico e acadêmico nacional, a idéia de que o julgador, ao apreciar os casos concretos que são apresentados perante os tribunais, deve nortear o seu proceder mais por critérios de justiça e equidade e menos por razões de estrita legalidade, no intuito de alcançar, sempre, o escopo da real pacificação dos conflitos submetidos a sua apreciação.

No presente momento histórico, o mundo e especialmente o Brasil passam por uma grande reformulação em suas estruturas básicas. No direito pátrio temos na teoria crítica do direito representada pela escola gaúcha do Direito Alternativo e mais recentemente pela escola paranaense da Escola Crítica do Processo.

Muito se tem falado nessa escola paranaense, pelas importantes modificações trazidas, em especial, ao processo civil. O presente trabalho se propõe de forma breve a revisar o histórico e o desenvolvimento no Brasil desta escola.

## **2. Conceito de teoria crítica do direito**

A Teoria crítica engloba a Escola Crítica do Processo (escola paranaense) e o Direito Alternativo (escola gaúcha). Por isso primeiro tem-se que conceituar a teoria crítica para que se possa prosseguir no estudo da Escola Crítica do Processo.

Esta Teoria objetiva definir uma nova estrutura à sociedade em função de um novo homem, que supere a sua condição de alienado. Esta teoria não tem um propósito exatamente instrumental. Finaliza a emancipação e o esclarecimento

do homem moderno, caracterizando-se, pois, numa filosofia histórico-social.<sup>1</sup>

Para a ciência jurídica, a Teoria Crítica se prestará, ao desmonte do modelo normativista tradicional que vem escravizando a razão humana ao longo da história.

A Teoria Crítica, formulada por Luiz Fernando Coelho (1991, p. 17), tem por objetivo a construção de uma teoria do direito que:

*[...] sem abdicar das exigências da cientificidade, no sentido de certo rigor na explicitação de hipóteses, conceitos e categorias que constituem o objeto da tese, em construção, assumisse o conteúdo ideológico desse mesmo objeto, e procurasse conciliar na medida do possível tais exigências com um compromisso que se afigure basilar, o da (re)construção da sociedade, o do estabelecimento das condições históricas que propiciem a realização do ser humano em suas potencialidades, ou seja, de maneira mais prosaica, para que o homem possa ter uma existência digna.*

A intenção é desfazer o Direito que dá segurança ao poder injusto e criar uma ciência jurídica que faça a prática político-social voltada à transformação da sociedade. Um novo Direito cujo pluralismo assegure a prática dialética da constante reinvenção.

Jônatas Luiz Moreira de Paula (1999, p. 12) assim descreve a fundamentação filosófica da teoria crítica do direito:

Seguindo os postulados críticos de Luiz Fernando Coelho, a Teoria Crítica do Direito apresenta-se como uma teoria “impura” no sentido de que se fundamenta em pressuposto ontológico oposto ao do purismo metodológico de Kelsen, posto que, diante de um realismo crítico, retorna para a sociedade com vistas à finalidade concreta do Direito. E assim, se o saber jurídico deve levar em conta os pressupostos ideológicos de seu objeto, o processo como expressão do fenômeno jurídico e o direito processual como teorização do processo, podem suportar a nova episteme exurgida da teoria crítica do direito.

O Professor da Universidade Federal do Paraná, Clemerson Melin Clève (1988, p. 55), assevera sobre a Teoria Crítica revendo a própria forma de se interpretar o direito, utilizando para tanto de outras ciências como a sociologia, psicologia, antropologia e demais :

*Como uma instância teórica-judicativa do saber jurídico predominante, ou seja, da ciência dogmática do direito, aparece uma crítica que, além de ser uma crítica ao direito, é uma crítica a determinado modo de conhecê-lo. Pensamento que, esboçando um só horizonte, refletir sobre o direito e o saber jurídico instituído, procura vários caminhos, valendo-se de elementos conceituais auxiliares das demais ciências do homem.*

## 2.1 Direito alternativo

Outra vertente da Teoria Crítica do Direito é o Direito alternativo. O primeiro conceito de direito alternativo que se vêm à mente é uma falsa imagem sobre ele, como sendo um movimento de jurista contra a lei, pregadores do voluntarismo jurídico. O magistrado, sem limites, estando livre para julgar segundo critérios próprios.<sup>2</sup>

Só que este conceito que foi pregado exaustivamente pela mídia não condiz com a realidade do direito alternativo.

Lexicalmente, alternativo<sup>3</sup> é tudo que se diz, faz ou sucede com alternância, ou seja, com possibilidade de haver escolha entre coisas por aquela que mais convenha. Alternatividade e poder de opção convivem, pois, necessariamente. Cuidando-se de relação intersubjetiva, a alternatividade implicará sempre o poder de um dos sujeitos optar por algo que pode impor ou exigir do outro.

Em síntese o direito alternativo prega um conceito de direito que não se confunde com a lei<sup>4</sup>. Para esta escola a lei deve ser a expressão do Direito. Entretanto o decorrer da história demonstra que a lei, muitas vezes, resulta de prevalência de interesses de grupos, na tramitação legislativa. O Direito volta-se para realizar valores. O Direito é o trânsito para concretizar o justo.

Jônatas Luiz Moreira de Paula (2002, p. 358) afirma que a tendência doutrinária da escola do direito alternativo pugna por criação de “soluções alternativas” a partir de uma reinterpretção ideológica do direito, a fim de favorecer as classes sociais desfavorecidas.

Importante e emocionante comentário faz Amilton Bueno de Carvalho, Desembargador no Rio Grande do Sul (p. 21-22) sobre a mudança que o direito alternativo tem na atitude do juiz:

*Como todos os Juízes da época vivia isolado. Havia uma máxima que imperava: “o Juiz é um homem só.” A máxima era recebida como algo definitivo. De tanto repetir acreditávamos (acreditamos ainda?) que ela representava mesmo uma característica do exercício da função judicante: ser só (ou crer sê-lo) representava algo nobre [...]*

[...]

*Começava surgir inquietação. Algumas vezes notava que a “legalidade” aplicada não atingia um ideal de justiça. A situação se repetia ao ponto de gerar conflito pessoal: afinal de contas ser Juiz é aplicar a lei pura e simplesmente?*

A situação chegou ao limite máximo quando me vi frente a uma lide onde os valores “legalidade” e “justiça” eram agressivamente antagônicos.

O movimento do Direito Alternativo iniciou-se em meados da década de 70 do século XX, no Estado do Rio Grande do Sul, depois transcendeu para os Estados de Santa Catarina e Paraná (MOREIRA DE PAULA, 2002, p. 357).

O germe do Direito Alternativo pode ser identificado em alguns juízes de Direito que julgavam descontentes no tempo da ditadura militar brasileira e que se encontram nas reuniões efetuadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros com o propósito de elaborar propostas ao Congresso Constituinte.

Para a formação e o desenvolvimento do direito alternativo no Brasil em muito contribuíram os vários cursos de especialização, promovidos pela Escola Superior do Ministério Público e pela Escola Superior da Magistratura, do Rio Grande do Sul. Onde as discussões geralmente abordavam a temática da teoria crítica do direito.<sup>5</sup>

Entre os participantes da escola de direito alternativo pode-se citar alguns juízes de Direito gaúchos, comuns e trabalhistas: Amílton Bueno de Carvalho, Márcio de Oliveira Puggina, Rui Portanova e Aramis Nassif. E ainda, alguns juristas não magistrados, como Edmundo Lima de Arruda Júnior, Antônio Carlos Wolkmer, Miguel Pressburger, Miguel Baldez, Clèmerson Merlin Clève, entre outros.

Importante trazer à tona a diferenciação entre o Direito Alternativo e a Escola Crítica do Processo, porque embora tenham como nascedouro a Teoria Crítica do Direito tem algumas, não tão evidentes, diferenças. Senão, veja-se:

*É visível que as diferenças não são grandes e possíveis de serem estreitada, mas a Escola Crítica do Processo, procura ocupar o hiato criado entre os pontos extremados, de uma lado a Escola Paulista, que se preocupa com a ciência e técnica processual, mas não responde aos problemas por ela causadas e de outro lado, a Escola de Direito Alternativo, que se preocupa com as questões sociais mediante re-discussão ideológica do direito. Assim, surge no liminar do Novo Milênio, a Escola Crítica do Processo, que procura apresentar solucionar questões processuais mediante os fins prescritos no artigo 3o, da Constituição Federal, sem abdicar de sua cientificidade (MOREIRA DE PAULA, 2002, p. 364).*

### **3. Escola crítica do processo**

A Escola Crítica do Processo é inovadora por adotar um ponto de vista que, se não é original no campo da Teoria Geral da Filosofia do Direito, o é no Direito Processual. Sua principal característica trata do estudo do Direito

Processual sobre a visão da Teoria Crítica do Direito que, idealizada como teoria geral, “serve de fundamento para as diversas dogmáticas jurídicas regionais; e no campo específico da ciência processual, começa a tomar corpo como uma nova escola jurídica brasileira, que pode ser intitulado como uma escola crítica do direito processual” (MOREIRA DE PAULA, 2000, p. 6).

O Paraná é o berço desta Escola, tendo encontrado na Universidade Paranaense sua base de sustentação. O tronco científico da Escola Crítica do Processo encontra-se nos postulados filosóficos de Luiz Fernando Coelho. A história da escola crítica surge em dois momentos.

O primeiro em 1982 com a elaboração da Teoria Crítica do Direito, tese aprovada pelo qual o professor ascendeu a cadeira de Professor Titular da UFPR (MOREIRA DE PAULA, 2002, p. 359-360). E num segundo momento, segue com a implantação do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania na Unipar, tendo como base do projeto científico-pedagógico a Teoria Crítica do Direito.

O pensamento crítico processual pugna pela revisão do direito, sem abrir mão de sua cientificidade. Essa revisão dar-se-á pela reformulação do pensamento jurídico mediante o corte epistemológico do dogma acumulado, com a introdução das premissas críticas (ideológica, política, normativa, sociológica e hermenêutica). Após o trabalho teórico, obtém-se um novo conhecimento científico-processual, reformulando conceito de jurisdição, finalidade do processo e de diversos institutos processuais e da atividade judiciária.

O vetor principal da escola crítica decorre da re-leitura do artigo 3o, da Constituição Federal, apresentando como os fins máximos da jurisdição brasileira e meio de obtenção da desejada “justiça social” (MOREIRA DE PAULA, 2002, p. 360).

O Coordenador do Curso de Mestrado em Direito Processual e Cidadania na Unipar, o professor Jônatas Luiz Moreira de Paula (2000, p. 5), assevera sobre as dificuldades enfrentadas na instalação da pós-graduação voltado para a Teoria Crítica do Direito:

*Instituir um programa de pós-graduação em Direito Processual, em nível de mestrado numa cidade do interior do Estado do Paraná, é muito mais que um desafio, é uma temeridade. Primeiro, porque o fato de desenvolver-se longe dos grandes e tradicionais centros de cultura jurídica, localizados nas capitais, sempre há de suscitar algum descrédito, pois a sociedade brasileira internalizou a convicção de que o melhor se faz nas grandes cidades, mentalidade que começa a mudar em face de iniciativas como a da Universidade Paranaense – UNIPAR – de Umuarama, Paraná. E segundo, porque são extremamente limitadas as possibilidades de*

*realização de um curso desse porte que não seja simplesmente mais um mestrado, mas que seja metodológica e cientificamente diferenciado e que mantenha desde seu início um padrão compatível com as exigências de qualidade requeridas pelo momento atual do ensino universitário no Brasil.*

E o mesmo professor (2000, p. 5) assevera sobre os fins da pós-graduação em nível de Mestrado:

*E nesse momento impõe que um programa de pós-graduação, não seja voltado tão-somente para o aperfeiçoamento do magistério superior, ou o aperfeiçoamento profissional dos operadores do direito, mas que principalmente prepare novos pesquisadores, promova pesquisas científicas de alto nível e divulgue-as, possibilitando o amplo acesso aos respectivos resultados.*

Importante trazer a lição de Ada Pellegrini Grinover (1996, p. 15-16) que demonstra que a evolução do direito ruma para tornar o objetivo principal do processo gerar a real efetivação do direito material:

*Alguns mitos da processualística tradicional foram redimensionados, passando a obedecer a novos modelos, adequados às instâncias de nosso tempo: recordem-se, para o processo civil, a legitimação para a causa, a coisa julgada, e os poderes do juiz no processo; e, para o processo penal, o princípio da verdade real e da indisponibilidade da ação penal pública, abrindo-se a rigidez do sistema para a autonomia da vontade.*

[...]

*Os processualistas de última geração estão hoje envolvidos na crítica sociopolítica do sistema, que transforma o processo, de instrumento meramente técnico, em instrumento ético e político de atuação da justiça substancial e garantia das liberdades. Processo esse que passa a ser visto na total aderência à realidade sócio-política a que se destina, para o integral cumprimento da sua vocação primordial, que é a efetiva atuação dos direitos materiais.*

A importância da aplicação da teoria crítica sobre o direito processual é evidente porque “o direito material ‘é o direito do povo’, pois o legislador positiva seus costumes e valores e o direito processual ‘é para o povo’, por ser

instrumento de efetivação do direito material” (MOREIRA DE PAULA, 1999, p. 25).

#### 4. Conclusão

Entre os problemas atuais que o direito passa um dos principais (se não o principal) é a ineficiência do direito processual. Sendo aplicado às vezes com muito rigor tornando o processo moroso, outras não sendo aplicado de forma devida permitindo balbúrdia processual.

A Teoria Crítica do Direito destaca-se no cenário mundial por contrariar o postulado positivista da neutralidade do saber. Recuperando a reflexão sobre o direito e a justiça, principalmente voltado para os excluídos, que são os que mais necessitam do direito.

A Escola Crítica do Processo procura englobar a ciência e técnica processual da Escola Paulista, acrescentado da preocupação com as questões sociais mediante re-discussão ideológica do direito do Direito Alternativo.

Como demonstrado, esta Escola que ainda é um tanto quanto recente tem seu principal foco de disseminação no Estado do Paraná. Só que suas bases filosóficas remetem a Teoria Crítica do Direito do Professor Luiz Fernando Coelho, já devidamente aceita pelo direito pátrio e também em muitos outros países.

A Escola Crítica do Processo traz em sim um direito processual mais correto, cumprindo os fins sociais sem no entanto pregar um direito livre (e muitas vezes libertino).

#### 5. Referências

CARVALHO, A. B. de. **Direito alternativo**: teoria e prática. Síntese, 1998.

CLEVE, C. M. **O direito e os direitos**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

COELHO, L. F. **Saudade do futuro**. Florianópolis: Boiteux: 2001.

\_\_\_\_\_. **Teoria crítica do direito**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1991.

\_\_\_\_\_. **Teoria crítica do direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

\_\_\_\_\_. **A teoria crítica do direito na pós-modernidade**. Comunicação apresentada ao XVIII Congresso Mundial da Associação de Filosofia do Direito e de Filosofia Social La Plata. Buenos Aires 10-15.08.97. Disponível em: <<http://www2.uerj.br/~direito/publicações>> Acesso em: 23 ago. 2003.

CERNICCHIARO, L. V. **Direito alternativo**. Disponível em: <<http://www.altavista.com.br>> Acesso em: 23 ago. 2003.

COSTA, M. L. da; AZEVEDO, L. C. de. **Estudos de história do processo**: recurso. São Paulo: Joen, 1984.

FACHIN, L. E. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GRINOVER, A. P. **O processo em evolução**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

PAULA, J. L. M. de. **Uma visão crítica da jurisdição civil**. Leme: LED, 1999.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do processo**. 2. ed. Leme: LED, 2000.

\_\_\_\_\_. **A jurisdição como elemento de inclusão social**: revitalizando as regras do jogo democrático. Barueri: Manole, 2002.

\_\_\_\_\_. **Estudos de direito contemporâneo e cidadania**. Leme: LED, 2000.

\_\_\_\_\_. **História do direito processual brasileiro - das origens lusas à Escola Crítica do Processo**. Barueri: Manole, 2002.

SOUZA, L. F. de. A “nova” história do direito. **Revista do Seminário do Direito da Univel** (no prelo).

## NOTAS DE FIM

<sup>1</sup> Importante trazer à tona o conceito do mestre Luiz Fernando Coelho, considerado como o fundador e grande incentivador da Teoria Crítica do Direito: “Analisando os pressupostos ideológicos do direito-pós-moderno, a Teoria Crítica do Direito constitui uma tentativa inicial de formulação de teses para pensar, repensar, construir e reconstruir a sociedade, enfatizando-se as teses opostas que defluem do desvelamento da ideologia do Direito e do Estado; o modelo epistêmico da TCD comporta uma visão prospectiva e construtiva do real, oposta ao paradigma descritivo e retrospectivo do positivismo. Trata-se igualmente do início de um trabalho de conscientização do papel histórico da Jusfilosofia, o qual revela uma dialética a opor a legitimação das instituições à utilização do direito e das idéias filosófico-jurídicas como instrumento de luta e conquista. Mas esse papel histórico evoca uma crítica intra-dogmática, que abre caminho para teorias jurídicas alternativas, as quais convergem para uma crítica meta-dogmática, segundo o modelo proposto pela TCD, envolvendo uma dialética da participação e o projeto político de um socialismo comunitário.” (A teoria crítica do direito na pós-modernidade. Comunicação apresentada ao XVIII Congresso Mundial da Associação de Filosofia do Direito e de Filosofia Social La Plata. Buenos Aires, 10-15.08.97. Internet, 23.03.2003).

<sup>2</sup> “O Direito Alternativo” - costumam dizer seus opositores, alguns dos quais consagrados mestres do Direito, - “não passa de um modismo, de uma tentativa teoricamente inconsistente de solapar pelas bases os pilares de sustentação de todo o edifício do Direito, tornando a aplicação deste incerta e variável de acordo com a subjetividade do juiz, e conduzindo, em última instância, a uma situação de anomia e caos social.”. “Ele é antes” - acrescentam outros - “um índice da imaturidade de seus adeptos do que uma proposta séria de transformação do pensar e do fazer jurídicos” (Cf. CARVALHO, Amilton Bueno de).

<sup>3</sup> O professor Luiz Fernando Coelho traz importante ensinamento sobre as bases filosóficas do direito alternativo: “Penso todavia que essa crítica, inclusive a elaborada no contexto do direito alternativo, ocorre num universo teórico delimitado pela dogmática jurídica, embora assimile elementos provenientes da filosofia marxista e, em particular da semiologia. Seus representantes, de modo geral, tomam por referência o caráter lacunar do discurso jurídico, o que exige um trabalho permanente de interpretação jurídica; só que esse labor hermenêutico não é uma tarefa puramente técnica ou analítica, ela é sobretudo política, alimentada pelas contribuições da hermenêutica jurídica contemporânea, como a tópica de Viehweg, a nova retórica de Perelman e uma revivescência da filosofia dos valores e do direito natural, mas despojadas essas posições do idealismo ingênuo que as caracteriza quando estudadas sob a metodologia jurídica tradicional” (Teoria Crítica do Direito, 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 326).

<sup>4</sup> Importante são as palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Vicente Cernicchiaro sobre a impossibilidade da lei exaurir o direito. Defesa esta que embasa o direito alternativo: “O Direito, entretanto, não se esgota na lei. O Direito é sistema de princípios (valores); definem, orientam a vida jurídica (inter-relação de condutas). A lei, nem sempre, traduz, projeta esse comando. Não raro, a lei busca impedir, ou, pelo menos, retardar a eficácia do princípio. Nem sempre o concretiza. O salário mínimo, na Constituição da República (art. 7º, IV), é enunciado como capaz de atender as necessidades básicas do trabalhador e de sua família “com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”. A lei ordinária que fixa o valor, é evidente, não se ajusta ao comando da Carta Política. Observe-se o mesmo quanto ao salário-família para atender a descendentes (idem, XII). O funcionário público, todavia, recebe, a esse título, menos de um real!” (CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Direito alternativo. Disponível em <<http://www.altavista.com.br>>. Acesso em: 23 ago.2003).

<sup>5</sup> “A propósito, é de evocar-se a participação em Santana do Livramento, de um seminário sobre “Direito e Democracia” juntamente com o Desembargador Silvino Joaquim Lopes Neto e o Professor Juarez Tavarez, de 24 a 26 de março de 1988, onde os questionamentos abordavam as relações entre justiça e lei e as possibilidades teóricas, bem como a validade e legitimidade, de eventuais decisões contra a lei, tudo isso no contexto do pensamento crítico e voltado para o direito. Esses painéis ocorreram durante o II Encontro Jurídico da 8ª Coordenadoria Regional da Ajuris, e I Encontro Jurídico Internacional, realizado em Santana do Livramento.” (COELHO, Luiz Fernando. Teoria Crítica do Direito. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 328-329).

## CRITICAL SCHOOL OF THE PROCESS

**ABSTRACT:** Critical school of the process is the most modern form of study and to apply the procession right. It has its philosophical argumentation in the critical theory of teacher's Luiz Fernando Coelho process. That school affirms that the jurisdiction and the process healthy instruments to be reached the social justice corresponding like this the new demands of a critical process, it has a social commitment and that not accepts paradigms of the dominant classes. The present work has the objective of to study the formation of this school and to explain about its objective.

**KEY WORDS:** critic of right; critical school of the process; crisis in the right.

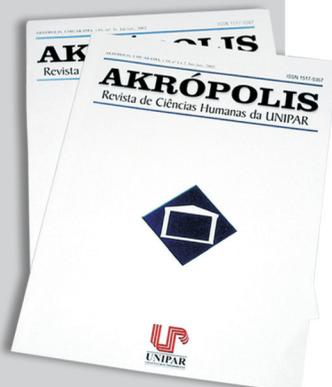
Artigo recebido para publicação em: 21/11/2003

Received for publication on 21 November 2003

Artigo aceito para publicação em: 18/05/2004

Accepted for publication on 18 May 2004

**Publica artigos na  
área de Ciências  
Humanas,  
Antropologia,  
História, Ciências  
Sociais, Filosofia,  
Arquitetura, Arte,  
Teatro, etc.**



**Editor: Prof. Heiji Tanaka  
Periodicidade: Trimestral  
Primeiro Fascículo: Ano 1, nº 1, jul./dez. 1993**